



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078117 - CE (2026/0077544-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO RAI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO DA REINCIDÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. QUESTÃO A SER APRECIADA NOS AUTOS DO RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE.

1. A concomitância do *habeas corpus* com agravo em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão afronta o princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de dois meios de impugnação para combater a mesma decisão, acarretando preclusão consumativa e impedindo o conhecimento do *writ*.

2. A alegação de erro na dosimetria, ainda que não deduzida no recurso especial, não afasta a conclusão de que já foi manejado o instrumento adequado para impugnar o acórdão, devendo eventual ilegalidade ser apreciada, inclusive de ofício, nos autos do AREsp tempestivo ou, no limite, por revisão criminal no Tribunal de origem, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

3. De todo modo, eventual afastamento da reincidência não produziria, por si, todos os efeitos pretendidos, uma vez que subsistiriam duas condenações definitivas caracterizadoras de maus antecedentes, circunstância a ser ponderada em eventual nova individualização da pena, inclusive quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078117 - CE(2026/0077544-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO RAI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO DA REINCIDÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE. QUESTÃO A SER APRECIADA NOS AUTOS DO RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE.

1. A concomitância do *habeas corpus* com agravo em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão afronta o princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de dois meios de impugnação para combater a mesma decisão, acarretando preclusão consumativa e impedindo o conhecimento do *writ*.
2. A alegação de erro na dosimetria, ainda que não deduzida no recurso especial, não afasta a conclusão de que já foi manejado o instrumento adequado para impugnar o acórdão, devendo eventual ilegalidade ser apreciada, inclusive de ofício, nos autos do AREsp tempestivo ou, no limite, por revisão criminal no Tribunal de origem, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.
3. De todo modo, eventual afastamento da reincidência não produziria, por si, todos os efeitos pretendidos, uma vez que subsistiriam duas condenações definitivas caracterizadoras de maus antecedentes, circunstância a ser ponderada em eventual nova individualização da pena, inclusive quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Francisco Rai Ferreira** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 81/83).

Nas razões do recurso, a defesa alega que este *writ* trata de questão rigorosamente distinta daquela objeto do AREsp n. 3.053.153/CE, de maneira que seria inaplicável ao caso o princípio da unirrecorribilidade, mencionado na decisão agravada como óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

Afirma que o mencionado agravo em recurso especial trata das questões da licitude da prova obtida durante busca domiciliar e da suficiência da prova para a condenação do agravante, enquanto este *writ* cuida especificamente de supostas ilegalidades no procedimento de individualização da pena aplicada.

Sustenta, ainda, que não haveria supressão de instância, na medida em que as questões suscitadas na petição inicial do *habeas corpus* seriam cognoscíveis de ofício por serem ilegalidades manifestas.

Argumenta que o reconhecimento da reincidência é manifestamente ilegal, uma vez que teria sido fundamentado em condenação transitada em julgado após a data do crime objeto do processo; e que, afastada a reincidência, o agravante teria direito à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a recusa à sua aplicação foi motivada apenas no fato de o agravante supostamente ser reincidente.

Ao final, pede o provimento do recurso, *para cassar a decisão monocrática agravada e determinar o regular processamento do Habeas Corpus n. 1078117/CE, reconhecendo-se a diversidade de objeto em relação ao AREsp 3.053.153/CE e a inexistência de supressão de instância* (fl. 96); ou, subsidiariamente, que seja concedida a ordem de ofício, para que seja corrigida a pena aplicada ao agravante, nos termos acima discriminados.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

A impetração deste *habeas corpus* enquanto pende de julgamento o AREsp n. 3.053.153/CE , interposto contra o mesmo acórdão, impede que se conheça do primeiro por violação do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não se admite a interposição de dois recursos simultâneos para impugnar a mesma decisão, sob pena de preclusão consumativa.

A circunstância de o alegado erro na dosimetria da pena não ter sido objeto do recurso especial, embora se fundamente, a rigor, em suposto equívoco na interpretação da legislação federal, não ilide a conclusão de que o agravante já interpôs o recurso adequado para impugnar o acórdão controvertido.

No mais, ainda que se trate de suposta ilegalidade manifesta, por violação do disposto no art. 63 do Código Penal, a questão deve ser conhecida, ainda que de ofício, nos autos do recurso tempestivamente interposto contra o acórdão condenatório, isto é, no referido agravo em recurso especial e, no limite, por meio de revisão criminal no Tribunal de origem com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, observo que pretendido afastamento da reincidência não terá necessariamente todos os efeitos postulados pela defesa, considerando que o agravante passará a ter duas condenações definitivas caracterizadoras de maus antecedentes (em vez de apenas uma), situação que deverá ser ponderada em hipotético novo procedimento de individualização da pena, inclusive para se determinar se, a despeito das circunstâncias judiciais negativas reconhecidas, ele faria jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.117 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077544-7

Número de Origem:

00103407320228060168 020044920228060168 103407320228060168 20044920228060168

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMYA BRILHANTE LIMA

ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : FRANCISCO RAI FERREIRA (PRESO)

CORRÉU : ANTONIO EDSON FERREIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RAI FERREIRA (PRESO)

ADVOGADA : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026